

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORTE SUPERIOR

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE DIFUSO - RESERVA DE PLENÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGA - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Cotas em concurso público para pessoas de cor negra. Afronta aos princípios que asseguram a igualdade e recriminam o preconceito. Apropriação da regra do inciso VIII do art. 37 da CF para situação diversa. Impossibilidade. Inconstitucionalidade declarada.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.449458-4/000 - Comarca de Contagem - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2007. -
Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela d. Relatora de reexame necessário e apelação cível em face de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por Isabela Filardi Paim para ver obedecida a lista de classificação para o cargo de fonoaudiólogo; a candidata argüiu a inconstitucionalidade da reserva de cotas determinada no edital de concurso - Edital 01/2004 - para o provimento dos cargos efetivos dos serviços da Famuc, que estipulou, no item 3.4, a reserva de 12% das vagas aos candidatos negros, segundo a Lei Municipal nº 3.829/2004, juntada à f. 46/47. A d. Relatora, no voto condutor, invocou o art. 97 da Constituição Federal, para que a questão relacionada com a inconstitucionalidade

da norma fosse submetida ao Órgão Especial e o fez acompanhada pelos demais membros - f. 224/232-TJ.

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido da declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal do Município de Contagem de nº 3.829/2004 - f. 242/252-TJ.

O art. 1º da Lei Municipal de Contagem nº 3.829/2004 dispõe:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 12% (doze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos (f. 46/47).

Em razão do comando da lei, o Edital nº 01/2004, de concurso público de provas para provimento de cargos vagos nas classes do Quadro Permanente dos Serviços da FAMUC, no item 3.4, dispôs que haveria a reserva de 12% (doze por cento) das vagas aos negros, em respeito ao que contém na Lei Municipal de nº 3.829, de 7 de junho de 2004 - f. 23/28.

Entre os princípios fundamentais contidos na norma constitucional, sobreleva o da promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, segundo se colhe

do art. 3º, IV; e, no art. 5º, o princípio foi inserido, corporificando-se a igualdade de todos perante a lei, dentre os direitos e garantias fundamentais.

Os princípios estão iminentes nos dispositivos constitucionais e não podem ser desconsiderados, quando se faz a sua interpretação. Logo, a igualdade de todos perante a lei e a proibição do preconceito são a pedra angular do arcabouço constitucional.

Não se desconhece que o art. 37, VIII, da Constituição manda reservar percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão, mas tal disposição não afasta os princípios nem quebra a harmonia da Constituição.

É que se trata de dispositivo que faz consideração a pessoas que são desiguais na sua constituição física a justificar um tratamento desigual, que, ao contrário de afrontar o princípio da igualdade, lhe dá a verdadeira e indispensável materialização.

A inovação na norma municipal torna desiguais os iguais e desrespeita e afronta os princípios que emanam da Constituição de 1988. Do exposto, declaro inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal de Contagem nº 3.829/04.

Custas, a final.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Almeida Melo, José Antonino Baía Borges, José Francisco Bueno, Célio César Paduani, Kildare Carvalho, Jarbas Ladeira, Alvim Soares, Duarte de Paula, Alvimar de Ávila, Francisco Figueiredo, Edelberto Santiago, Antônio Hélio Silva, Cláudio Costa, Isalino Lisbôa, Sérgio Resende, Schalcher Ventura, Herculano Rodrigues, Carreira Machado, Márcia Milanez, Jane Silva, Fernando Bráulio e Edivaldo George dos Santos.*

Súmula - DERAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

-:-:-